PROJETO DE LEI Nº 09/15

Acrescenta dispositivo à Lei nº 3.903/1988, que institui normas relativas à execução de obras do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° O art. 38 da Lei nº 3.903 de 1988, passa a vigorar acrescido do VI com a seguinte redação:

"Art. 38 – O Alvará de Habite-se só será concedido quando:

.....

VI – Nos empreendimentos comerciais ou nos residenciais pluridomiciliares após realizada a recuperação das vias públicas, pelo causador do dano, havido em função da obra". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei tem a finalidade reparar uma prática atualmente tão corriqueira quanto absurda, decorrente do boom imobiliário que Salvador tem vivenciado nos últimos anos. Os danos, sem o adequado reparo, causados nas vias públicas, pistas de rodagem e calçadas pelos empreendimentos imobiliários que se instalam na cidade.

Considerando que o poder público municipal constantemente é obrigado a dispor e vultosas somas financeiras para melhorar a circulação nas vias publicas, através da recomposição da malha asfáltica e calçamento de ruas e que este trabalho, não raro, precisa ser refeito, pois durante as construções, o trânsito de máquinas e veículos pesados danificam as vias, criam buracos, espalham entulhos e mesmo concreto sem que façam, após o fim dos trabalhos, a reparação adequada, ou mesmo qualquer conserto

que seja, transferindo seja ao município, seja a um particular, terceiro alheio ao fato o ônus de recompor as vias e calçadas.

Neste sentido, o Código Civil nos traz, no parágrafo único do seu art. 927, que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, o espírito da proposição é apenas evitar uma despesa injusta, muitas vezes um retrabalho do Poder Público que, em última análise é um prejuízo repartido entre todos ou ainda pior quando o particular, terceiro alheio ao fato (empreendimento) tem de arcar com a reconstrução de sua calçada que fora danificado por outrem.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres vereadores na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2015.

LEO PRATES